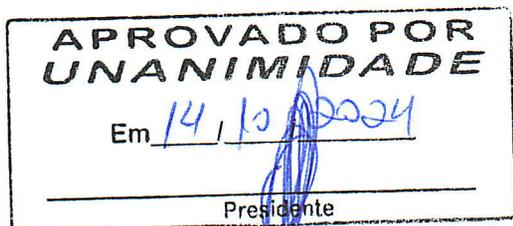




**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024



APROVA AS CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Luiz Ricardo Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga o seguinte Decreto:

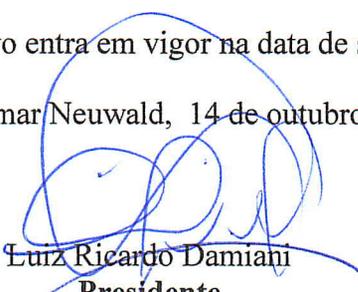
Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas de Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Saldanha Marinho, RS, Sr. João Élcio da Fonseca (Prefeito falecido) e do Sr. Adão Julcemar Altmeyer, (Prefeito substituto), referentes ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos do exercício de 2022, com base no **Parecer nº 22.613**, contido no Processo de Contas nº **000830-0200/22-1** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A aprovação prevista no artigo 1º Decreto.

o Legislativo, não exime o Poder Executivo Municipal da adoção das providências e correções das falhas apontadas no Processo nº **000830-0200/22-1** do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 14 de outubro de 2024.


Luiz Ricardo Damiani
Presidente


Adair Damiani
1º Secretário



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como base o **Parecer nº 22.613** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (em anexo), exarado ao Processo nº **000830-0200/22-1**, o qual emitiu Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Saldanha Marinho, correspondentes ao exercício de 2022, gestão do Sr. João Élcio da Fonseca, (Prefeito falecido) e do Sr. Adão Julcemar Altmeyer. (Prefeito substituto).

Considerando que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Assim, o presente Projeto de Decreto Legislativo é submetido ao crivo dos nobres colegas, para que, após ampla análise, aprovem o presente Decreto Legislativo, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.



Relator: Conselheiro Edson Brum
Processo n. 000830-02.00/22-1
Decisão n. 2C-0165/2024

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Saldanha Marinho** no exercício de **2022**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.613, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **João Elcio da Fonseca e Adão Julcemar Altmeyer (representados pelos Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), Administradores do **Executivo Municipal de Saldanha Marinho** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021;**

b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) cientificar o Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



d) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o processo ao **Legislativo Municipal de Saldanha Marinho**, acompanhado do **Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão**, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente e Relator), Iradir Pietroski e a Conselheira-Substituta Ana Moraes.

Sala Virtual, em 13-03-2024.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Página
1186

Processo
00830-0200/22-1

Página de
peça
2

Peça
5812042

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
P0332F20

TC-08.1

SS2C/JAM

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 08/04/24.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.16E1.0DE7.A9C2.B731.B024.



Processo n.º:	0830-0200/22-1
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de SALDANHA MARINHO
Gestores:	João Elcio da Fonseca (<i>Prefeito falecido</i>) Adão Julcemar Altmeyer (<i>Prefeito substituto</i>) ¹
Representante do Espólio:	Ana Lidia Bottega da Fonseca
Procuradores ² :	Gladimir Chiele, OAB/RS n.º 41.290 Roberto Chiele, OAB/RS n.º 37.591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n.º 57.761 Leandro Jacociunas, OAB/RS n.º 51.659
Exercício:	2022
Data da Sessão:	13-03-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

¹ A partir de 07/03/2022.

² Procuções nas peças 5311697 e 5311700, ordens 70 e 73.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO E AO PREFEITO SUBSTITUTO.

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas Anuais dos Senhores João Elcio da Fonseca (*Prefeito falecido*) e Adão Julcemar Altmeyer (*Prefeito substituto*), ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas Anuais de João Elcio da Fonseca (*Prefeito falecido*) e Adão Julcemar Altmeyer (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de SALDANHA MARINHO no exercício de 2022.

Inicialmente, determinei a citação dos Gestores e fixei prazo de 30 dias para a manifestação de ambos. Posteriormente, em face da notícia do falecimento do Senhor João Elcio da Fonseca, houve a necessidade de suspender o processo e determinar a citação do representante legal do Espólio, ou seus sucessores, além de intimá-lo(s) para prestar esclarecimentos, providência tomada mediante o despacho da peça 5238136, ordem 65.



Assim, constam nos autos os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Auditoria e Instrução, os esclarecimentos apresentados pela representante do **Espólio do Senhor João Elcio da Fonseca (Prefeito)** e pelo Senhor **Adão Julcemar Altmeyer (Vice-Prefeito)**, ambos assinados eletronicamente por um de seus Procuradores (*Adv. Leandro Jacociunas – Procuраções nas peças 5311697 e 5311700, ordens 70 e 73*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 290/2024 (*peça 5644862, ordem 78*).

O Serviço de Instrução registra que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão no exercício sob exame.¹

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção dos itens apontados, sintetizados conforme segue (*peça 5312145, ordem 74*):

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS (*peça 5217864, ordem 59*).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a situação de entrega descrita no Quadro 52 (*peça 5217863 e peça 5217848*) de atraso de 5,93 dias para licitações (44,8% fora do prazo) e de 28,69 dias para contratos (52,58% fora do prazo). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS, então, foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão nº 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 34-35 da peça 5217864).

12.2.1. Legislação municipal. O exame da legislação que institui e regulamenta o Sistema de Controle Interno do município evidenciou que: a) não existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); c) não existe indicação legal do

¹ Consulta ao Sistemas Corporativos – RES1310, em 08/02/2024.



dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012); d) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012). e) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS n.º 936/2012). Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 37-38 da peça 5217864).

12.2.2. Composição da Unidade Central de Controle

Interno. A análise do conteúdo do Quadro 55 do Relatório de Auditoria permite concluir que os servidores que compõem a UCCI: a) exercem cargos de provimento efetivo; b) parte dos servidores desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno; e, c) não estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle. De acordo com a Unidade de Controle Interno: *"A unidade de controle interno é composta por três servidores efetivos, mas apenas o coordenador tem dedicação exclusiva. A UCCI se reúne para desenvolver as suas atividades na fiscalização e controle da administração pública."* Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 1190-0200/21-4 do exercício de 2021, cuja Decisão n.º 1C-0495/2023 foi de recomendar aos atuais Administradores a implementação de medidas corretivas, no sentido de evitar reincidência das inconformidades apontadas nos autos (p. 38 da peça 5217864).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*"1º **Multa** ao Senhor ADÃO JULCEMAR ALTMAYER (Prefeito Substituto), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução n.º 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE n.º 1.142/2021;*

*2º **Parecer favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas anuais dos Senhores JOAO ELCIO DA FONSECA (Prefeito Municipal falecido) e ADÃO*



JULCEMAR ALTMAYER (Prefeito Substituto), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”

É o Relatório.

Voto.

Inicialmente, conforme exposto pelo Serviço Instrutivo, o falecimento do Administrador não impede que se prossiga com o exame das Contas (emissão de parecer). Este tem sido o entendimento desta Casa em situações análogas, consoante decisões relacionadas pelo Serviço de Instrução Municipal – II na peça 5312145, ordem 74.

Com relação ao **item 10.1.5**, versando sobre o atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon, verifico que houve piora em relação ao exercício anterior². O percentual de licitações cadastradas intempestivamente passou de 21,6% para 44,8%. Com relação aos contratos, os registros intempestivos também aumentaram, passando de 46,2% para 52,5%.

O LicitaCon é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (*art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015*). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Com relação aos **demais itens apontados (12.2.1 e 12.2.2)**, também estou mantendo as irregularidades, pois caracterizam a prática de atos de gestão contrários a disposições de ordem legal.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

No contexto dos autos, entretanto, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais dos Senhores **João Elcio da Fonseca (Prefeito falecido)** e **Adão Julcemar Altmeyer (Prefeito substituto)**, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Em relação à multa proposta pelo *Parquet*, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal,

² Processo de Contas Anuais nº 1190-0200/21-4.



deixo de acolher essa proposição, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objeto é a emissão Parecer sobre as Contas do Gestor, nos termos regimentais.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **João Elcio da Fonseca** (*Prefeito falecido*) e de **Adão Julcemar Altmeyer** (*Prefeito substituto*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **SALDANHA MARINHO** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **SALDANHA MARINHO**, acompanhado dos Pareceres de que tratam a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.